



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175108 - ES
(2026/0045196-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FELIPE PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (SÚMULA 568/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. A defesa sustenta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que o reconhecimento pessoal teria sido realizado em desconformidade com as formalidades legais e que a condenação se lastreou, ainda que indiretamente, em reconhecimento fotográfico viciado, sem provas independentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento; e (ii) saber se a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento realizado na fase inquisitiva é corroborado por outros elementos probatórios robustos colhidos sob o crivo do contraditório, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento quando a condenação se apoia em outras provas independentes e robustas colhidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

5. No caso, a autoria delitiva foi confirmada por depoimentos firmes e coerentes da vítima e de testemunha em juízo, bem como por reconhecimento realizado durante a audiência de instrução e julgamento, afastando a alegada nulidade.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O entendimento das instâncias ordinárias está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ para manter a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175108 - ES
(2026/0045196-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FELIPE PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (SÚMULA 568/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. A defesa sustenta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que o reconhecimento pessoal teria sido realizado em desconformidade com as formalidades legais e que a condenação se lastreou, ainda que indiretamente, em reconhecimento fotográfico viciado, sem provas independentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento; e (ii) saber se a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento realizado na fase inquisitiva é corroborado por outros elementos probatórios robustos colhidos sob o crivo do contraditório, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento quando a condenação se apoia em outras provas independentes e robustas colhidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

5. No caso, a autoria delitiva foi confirmada por depoimentos firmes e coerentes da vítima e de testemunha em juízo, bem como por reconhecimento realizado durante a audiência de instrução e julgamento, afastando a alegada nulidade.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O entendimento das instâncias ordinárias está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ para manter a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE PEREIRA NOVAIS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no § 2º, I e II, o II, do art. 157, c/c art. 14, Código Penal, à pena de 4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, e 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Aduz que houve ofensa ao art. 226, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o reconhecimento pessoal se deu em desacordo com os preceitos firmados pela lei adjetiva.

Ressalta que a condenação se baseou, ainda que indiretamente, pelo reconhecimento fotográfico, de modo que os depoimentos colhidos em juízo são meras reproduções do reconhecimento fotográfico viciado feito na delegacia, não constituindo fonte de prova independente.

Alega que "O descumprimento do rito do art. 226 do CPP não constitui mera irregularidade, mas nulidade que atinge o cerne da fiabilidade da prova, conforme consolidado por esta Corte no Tema 1258/STJ" (fl. 361).

Consigna que "Os precedentes citados na decisão monocrática não se aplicam ao caso, pois no processo em questão o reconhecimento foi o único pilar real da acusação" (fl. 361).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão monocrática.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 383-388).

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 390-396).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passo ao exame do mérito.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 349-351):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 263-265):

[...] O ofendido, sob o crivo do contraditório, descreveu a dinâmica dos fatos, narrando que, quando estava entrando no seu veículo, o réu segurou a porta e anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo e exigindo que passasse para o banco do passageiro, mas conseguiu se desvencilhar e o acusado fugiu, entrando em um automóvel Corolla verde no lado do carona.

A vítima, durante seu depoimento em juízo, informou, igualmente, que reconheceu o réu entre as fotografias

que lhe foram apresentadas na delegacia, confirmando, ainda, sua assinatura no auto de reconhecimento.

Por sua vez, a testemunha Dael da Cunha Prata Filho, na seara judicial, corroborou a declaração do ofendido, ressaltando que presenciou quando um indivíduo armado abordou a vítima e logo fugiu, entrando em outro automóvel, no carona. **Noticiou, também, que reconheceu o acusado entre algumas fotografias alguns dias depois dos fatos na delegacia.**

Assim, não há que se falar em inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal como defende o recorrente, porquanto a vítima e a testemunha reconheceram sem dúvida o apelante como o autor do delito, tendo confirmado tal reconhecimento na seara judicial.

Não desconheço o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do referido procedimento, no sentido de que, atualmente, “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”, a saber:

[...]

Ademais, *in casu*, como alhures exposto, **a autoria delitiva não apresentou como único elemento de prova o reconhecimento pessoal, mas também, fora determinada com base na prova oral colhida pelo crivo do contraditório e no reconhecimento pessoal realizado durante a audiência de instrução e julgamento**, o que afasta a declaração de nulidade pleiteada pela defesa, razão pela qual é descabida a tese de absolvição, por ausência de provas.[...]

No caso, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade em apreço, ao destacar que a autoria delitiva ficou comprovada por outros meios de provas, notadamente pelo depoimento da vítima e da testemunha em juízo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora as formalidades do art. 226 do CPP sejam um importante vetor para a validade do reconhecimento, sua inobservância não acarreta nulidade automática quando a condenação se ampara em outros elementos probatórios robustos.

Logo, não se constata ofensa ao art. 226 do CPP, uma vez que a condenação do recorrente não se deu com base apenas no seu reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, mas também noutros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial o depoimento da vítima e da testemunha que presenciou o fato.

Portanto, encontra-se o entendimento firmado pelas instâncias de origem em linha com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula n. 568/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme consta, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade em apreço, ao destacar que a autoria delitiva ficou comprovada por outros meios de provas, notadamente pelo depoimento da vítima e da testemunha em juízo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora as formalidades do art. 226 do CPP sejam um importante vetor para a validade do reconhecimento, sua inobservância não acarreta nulidade automática quando a condenação se ampara em outros elementos probatórios robustos.

Logo, não se constata ofensa ao art. 226 do CPP, uma vez que a condenação do recorrente não se deu com base apenas no seu reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, mas também noutros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial o depoimento da vítima e da testemunha que presenciou o fato.

Portanto, encontra-se o entendimento firmado pelas instâncias de origem em linha com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula n. 568/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, fundamentada no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ.

2. A defesa alega a nulidade do reconhecimento do agravante, por ter sido realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando que referido ato constitui a única prova utilizada para embasar a condenação.

3. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c art. 29 e 69 do Código Penal), com pena total de 16 anos, 6 meses e 36 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 126 dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do agravante, realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, é nulo e se a condenação pode ser mantida com base em outras provas corroborativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, ainda que sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, não implica nulidade da prova, desde que corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. No caso concreto, o reconhecimento realizado pelas vítimas foi corroborado por depoimentos firmes e coerentes prestados em juízo, que descreveram características físicas, vestimentas e comportamentos dos autores dos delitos, além de outros elementos probatórios, como a identificação da motocicleta utilizada nos crimes.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é nulo quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. A condenação pode ser mantida com base em conjunto probatório consistente, ainda que o reconhecimento realizado na fase inquisitiva não tenha seguido as formalidades legais.

(AgRg no REsp n. 2.230.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Outrossim, alterar as conclusões es posadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0045196-9

AgRg no
AREsp 3.175.108 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062641220218080030 62641220218080030

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.